

Fls.

Processo: 0309084-12.2021.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Anulação/nulidade de Ato Administrativo / Atos Administrativos

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Alessandra Cristina Tufvesson

Em 09/12/2021

Decisão

Trata-se de pedido de tutela da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação da Capital, para adoção das "providências administrativas necessárias com vistas ao restabelecimento do Bilhete Único Universitário, nos termos da Lei Municipal nº 6.833, de 16 de dezembro de 2020, que regulamenta o Passe Livre Universitário e a ampliação de benefícios aos estudantes das universidades públicas", ao argumento da indevida restrição e suspensão do Passe Livre Universitário no Município.

No que se refere à restrição imposta ao objeto do benefício, alegou que a Resolução nº 3204, de 28 de novembro de 2019, que estabeleceu normas complementares ao Decreto nº 38.280, de 29 de janeiro de 2014, indevidamente restringiu os benefícios nele previstos - determinando exigência de comprovação da ensino em escola pública, ou por bolsa integral na rede privada, que não estava consignado no Decreto, e que também restringiu o benefício ao tratar de alunos na modalidade de ensino à distância, reduzindo de 76 viagens para apenas 10, impossibilitando o adequado acesso à instituição de ensino.

Assevera que, a partir de dezembro de 2020, ela passou a também violar os termos da Lei Municipal 6.833/2020 - , lei superveniente de regência da hipótese, mas que encampou as condições anteriormente postas no Decreto.

Alegou, ainda, que a ré fez a suspensão do bilhete único universitário através da Resolução nº 3249, de 17 de março de 2020, justificando tal medida em razão do isolamento social e consequente suspensão das atividades de ensino - mas que a suspensão permanece mesmo após a retomada das aulas presenciais pela maior parte das instituições de ensino universitário. Neste ponto específico, informou-se que as tratativas de composição com a Secretaria Municipal de Transportes não foram exitosas.

Este o sucinto relatório da hipótese, passo a decidir.

Inicialmente, destaco que a nova lei de regência do passe livre aqui tratado, Lei Municipal 6.833/2020, estabeleceu, em seu art. 2º, caput e § 1º, que "Para atendimento ao disposto no art. 401, inciso II da Lei Orgânica e no art. 12 da Lei Municipal nº 3.167, de 27 de dezembro de

2000, os alunos da rede pública de ensino fundamental, ensino médio, universitários beneficiados pelos programas do Governo Federal de cotas ou Programa Universidade para Todos e alunos universitários com renda familiar per capita de até um salário mínimo receberão, a cada ano, cartões eletrônicos contendo créditos de viagens de Bilhete Único. § 1º Os alunos poderão utilizar até setenta e seis viagens de Bilhete Único por mês, sendo no máximo quatro por dia, incluindo os finais de semana e feriados".

A Resolução, de seu lado, dispôs , em seu art. 1, §7º, que "os alunos de universidades públicas não beneficiados pelos Programas de Cotas só farão jus ao passe livre universitário mediante atendimento das seguintes exigências: I - comprovação de terem cursado todos os anos do ensino médio em escolas públicas; II - comprovação de terem cursado todos os anos do ensino médio em escolas particulares como bolsistas integrais; III - comprovação de terem cursado parte do ensino médio em escolas públicas e parte do ensino médio em escolas particulares como bolsistas integrais".

Assim, considerando não se tratar de fonte primária de direito, a resolução de regulamentação não benefício não poderia trazer restrição à sua aplicação sem violação ao princípio da legalidade. A exigência de imposição diversa aos beneficiários elencados na lei extrapola o poder regulamentar exercido por sua edição. Da mesma forma no que se refere à restrição do numero de viagens autorizadas aos estudantes da modalidade EAD.

Da mesma forma, também com razão o autor ao impugnar a permanência da suspensão do benefício mesmo após a retomada das aulas presenciais nesta fase da pandemia relativa do COVID-19 - , certo que a suspensão do passe tem causa direta e imediata na suspensão das aulas presenciais e, da mesma forma, devem estar ontologicamente ligadas as decisões de retomada. Este, aliás, o relevante risco temporal aqui verificado.

Neste sentido, defiro a liminar requerida, para intimação do réu com vistas ao restabelecimento do Bilhete Único Universitário, nos termos da Lei Municipal nº 6.833, de 16 de dezembro de 2020, que regulamenta o Passe Livre Universitário e a ampliação de benefícios aos estudantes das universidades públicas, tudo no prazo de cinco dias úteis, sob pena de multa diária. Intimem-se as partes com urgência. Após, cite-se.

Rio de Janeiro, 09/12/2021.

Alessandra Cristina Tufvesson - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Alessandra Cristina Tufvesson

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4APG.G3WC.DGC2.5683**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos